



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-61.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante RUBENS GONCALVES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39.805

Apelação nº: 1000663-61.2024.8.26.0366

Comarca: Mongaguá – 2ª Vara Judicial

Apelante: Rubens Gonçalves

Apelado: Banco Pan S/A

Juíza Prolatora: Raianne Galiza Marcolino dos Santos

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo automotor. Inadimplemento pelo devedor fiduciante. (ii) Sentença decretando a procedência da ação, com indeferimento da gratuidade de justiça ao réu. Insurgência do requerido, unicamente para ver reformada a sentença no tocante à negativa de concessão da benesse processual postulada, de forma retroativa. (iii) Irresignação parcialmente próspera. Constatação, pelos documentos carreados, de que a situação econômico-financeira do réu-apelante efetivamente não revela padrão de vida incondizente com o benefício processual postulado. Gratuidade de justiça que, todavia, somente pode ser deferida de forma irretroativa, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. (iv) **Apelo parcialmente provido, unicamente para conceder ao réu-apelante os benefícios da gratuidade de justiça, com efeitos *ex tunc*.**

RUBENS GONÇALVES apela da r. sentença de fls. 184/189 que, decretando a procedência da *ação de busca e apreensão* em face de si promovida por BANCO PAN S/A, ratificou a liminar concedida *in initio litis*, declarando rescindido o contrato de financiamento celebrado entre as partes, consolidando o domínio e posse plena da parte recorrida em relação ao veículo automotor objeto do negócio jurídico, dado em garantia fiduciária. Condenado o réu-apelante a suportar os ônus decorrentes de sua sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa).

Nas razões de fls. 192/197, o requerido, ora apelante, objetivando a reversão do julgado, limita-se a sustentar ter sofrido cerceamento em seu direito à ampla defesa, na medida em que sua solicitação

de prazo adicional para a apresentação dos documentos requestados pelo Juízo *a quo* para exame do pedido de gratuidade de justiça não fora apreciado, indeferindo-se o requerimento.

Requer, assim, seja provido o recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau para concessão do benefício processual requestado de forma retroativa ou, então, sua anulação em razão do cerceamento de defesa ocorrido.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, dado o próprio objeto do apelo.

Contrarrazões de apelação às fls. 214/228, pelo desprovimento do reclamo.

Despacho às fls. 231/232, instando o apelante a apresentar documentos comprobatórios da alegada impossibilidade para fazer frente às custas e despesas processuais.

Petição do apelante à fl. 235, trazendo aos autos os documentos de fls. 236/261.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Limita-se o réu, agora apelante, a pleitear a reforma da r. sentença de primeiro grau no tocante ao indeferimento da gratuidade de justiça postulada.

A irresignação prospera em parte.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores

necessários para a participação no processo sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples

declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; Sumaré - 1ª Vara Cível; j.: 19/05/2021; registro: 19/05/2021.

interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício pugnado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretense beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, tem-se, a partir da documentação apresentada, que o apelante de fato reúne condições para ser beneficiado com os auspícios da gratuidade de justiça.

O apelante é aposentado e tem o benefício como única fonte de renda.

Os extratos bancários apresentados não revelam padrão de gastos incompatível com as quantias que aufer.

Afora dos veículos automotores com 09 anos de fabricação – um deles objeto da demanda corrente, aliás –, não declara outros bens em seu acervo patrimonial.

Por fim, enfrenta elevado grau de endividamento, com inúmeros empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

Enfim, dadas as circunstâncias apresentadas, o recolhimento das custas processuais seria capaz de comprometer a subsistência do apelante, sendo possível concluir, portanto, que o réu faz jus ao benefício pleiteado, porquanto constatado que sua situação econômico-financeira não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual requerida.

Os efeitos da gratuidade deferida são irretroativos,

conforme sedimentada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

“(...) Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, “a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)” (AgInt no AgInt no REsp n. 2.099.866/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024). Sobre o tema, veja-se ainda: AgInt no AREsp n. 1.978.938/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022. (...)” (EDcl no AgInt no AREsp nº 2.514.244/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, STJ, j. 07/10/2024, DJe 10/10/2024)

Inviável a fixação de honorários de sucumbência em prol do patrono do apelante em sede recursal, pela simples razão de não terem sido fixados honorários em seu favor no provimento jurisdicional atacado. Anota-se, sobre o tema, a tese nº 06 da edição nº 128² do repositório “*Jurisprudência em Teses*” do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais*”.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27128%27.tit>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para, nos termos da fundamentação, conceder ao réu-apelante os benefícios da gratuidade de justiça, de forma irretroativa (*ex tunc*).

ISSA AHMED

RELATOR